

assim como a formação profissional detida, especificando as acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações, seminários, etc.), com indicação da duração, em horas e ou dias completos, e datas de realização;

- b) Fotocópia do certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Fotocópia dos documentos comprovativos da formação profissional frequentada;
- d) Declaração actualizada, emitida e autenticada pelo serviço a cujo quadro o candidato pertence, mencionando de forma inequívoca a natureza do vínculo à Administração Pública, a categoria que detém e o tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria, bem como a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, respeitantes aos anos relevantes para efeitos de concurso.

9.4 — Os funcionários do INML ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 9.3 do presente aviso desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente mencionado no requerimento de candidatura.

9.5 — A falta da declaração exigida na alínea d) do n.º 9.3 determina a exclusão do concurso.

9.6 — Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos ou elementos referidos no seu currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito, sob pena de os mesmos não serem considerados.

10 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.

11 — Composição do júri:

Presidente — Dr. José Manuel Gameiro Pereira, chefe de divisão de Recursos Humanos.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Fernanda da Silva Correia, técnica superior de 1.ª classe.

Maria do Céu Pereira Carvalho Gonçalves Amaral, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Dr.ª Sandra Velho Falcão de Almeida Curado, técnica superior de 2.ª classe.

Jorge Augusto Batista, chefe de secção.

11.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pela 1.ª vogal efectiva.

12 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

26 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Bernardes Tralhão*.

Instituto de Reinserção Social

Despacho (extracto) n.º 23 176/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

Licenciada Alexandra Manuela Martins Mendes, técnica superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência — transferida para o lugar de técnica superior principal da carreira técnica superior de reinserção social do quadro deste Instituto, considerando-se exonerada do lugar de origem com efeitos à data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Outubro de 2005. — A Presidente, *Maria Clara Albino*.

Rectificação n.º 1833/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 19 097/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 169, de 2 de Setembro de 2005, atento o facto dos funcionários Maria Clara Costa Carvalho e Casimiro Aires Ferreira Machado terem sido nomeados definitivamente nos serviços de origem durante o processo concursal, rectifica-se que onde se lê «contrato administrativo de provimento» deve ler-se «em comissão de serviço extraordinário».

25 de Outubro de 2005. — A Presidente, *Maria Clara Albino*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 23 177/2005 (2.ª série). — Considerando que a gestão do litoral tem como seu pressuposto e como uma das suas coordenadas principais o livre acesso ao domínio público marítimo, o que se considera constituir um elemento muito positivo no ordenamento jurídico português;

Considerando que essa liberdade de acesso, enquanto trave mestra do domínio público marítimo, é o resultado de tradições e costumes imemorais e profundamente enraizados na sociedade portuguesa, os quais constituem, aliás, uma experiência distintiva do nosso ordenamento em face de outras experiências europeias;

Considerando que, à luz dessa concepção, qualquer obstrução ilícita ao acesso ao domínio público marítimo sempre foi assimilada no nosso ordenamento jurídico a uma apropriação indevida de um bem público;

Considerando que, até que seja atingida diferente conclusão em sede de processo de delimitação do domínio público marítimo, todos os terrenos da margem das águas do mar se presumem públicos;

Considerando que a ocupação desses terrenos integrados no domínio público marítimo por intermédio de utilizações privadas ou a instalação de vedações que impeçam o livre acesso público a esses mesmos terrenos constituem actos ilícitos punidos por lei;

Considerando que a realização de qualquer uma das acima mencionadas intervenções em terrenos integrados no domínio público marítimo não constitui título válido para que os particulares possam reclamar a existência de qualquer direito sobre esses mesmos terrenos;

Considerando que, conforme tem sido veiculado em órgãos de comunicação social, é manifesta a existência de situações, um pouco por toda a costa portuguesa, de ocupação ou vedação ilegais de terrenos integrados no domínio público marítimo bem como a ocorrência de outras situações de impedimento do livre acesso a zonas balneares públicas;

Considerando que é também sobre os vários serviços e entidades que prosseguem as suas actividades na esfera de actuação deste Ministério — nomeadamente o Instituto da Água (INAG), o Instituto da Conservação da Natureza (ICN) e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve (CCDR) — que recai o dever de zelar pela integridade dos terrenos integrados no domínio público marítimo, bem como pelo livre acesso público às zonas balneares públicas;

Determino, no uso das competências que me são legalmente conferidas e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 478/71, de 5 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, que o INAG, o ICN e as CCDR:

1 — Assegurem que em qualquer decisão por si tomada no uso das competências que lhes estão legalmente conferidas envolvendo a apreciação de projectos, programas ou quaisquer outras iniciativas seja dada particular atenção à manutenção da integridade das acessibilidades de natureza pública.

2 — Promovam, nas respectivas áreas territoriais de jurisdição, a identificação de todas as estruturas e vedações particulares que se encontrem instaladas em terrenos integrados no domínio público marítimo ou que de alguma forma obstaculizem o livre e regular acesso aos mesmos, nomeadamente de zonas balneares.

3 — Realizem todas as operações materiais tidas por convenientes e adequadas a garantir a manutenção indemne dos acessos a zonas balneares públicas, nomeadamente recorrendo à colocação de sinalização indicadora da natureza pública dos terrenos ou dos acessos.

4 — Determinem aos particulares a remoção das estruturas ou vedações a que se refere o n.º 2 anterior por si levantadas ou, caso tal se verifique insuficiente para repor a situação original, que promovam a remoção coerciva dos mesmos.

5 — Por último, promovam a instauração do competente processo contra-ordenacional sempre que esteja em causa a prática de um acto legalmente qualificado como ilícito.

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente despacho ao INAG, ao ICN e às CCDR.

24 de Outubro de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 23 178/2005 (2.ª série). — Nos termos conjugados dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 191/93, de 24 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/97, de 8 de Maio, e nos artigos 11.º, 18.º e 19.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de

30 de Agosto, é nomeado vice-presidente do Instituto da Água (INAG), em regime de comissão de serviço, o licenciado em Engenharia Civil José João Monteiro da Rocha Afonso.

A presente nomeação fundamenta-se na sua formação académica, experiência profissional adquirida a mérito do trabalho desenvolvido, que evidenciam a existência de aptidão e experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções, conforme currículo do ora nomeado publicado em anexo ao presente despacho.

O presente despacho produz efeitos a partir da presente data.

24 de Outubro de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO

Currículo profissional (resumido)

Dados pessoais:

Nome — José João Monteiro da Rocha Afonso;
Data de nascimento — 18 de Março de 1952.

Habilitações:

Licenciado em Engenharia Civil, Instituto Superior Técnico, 1976;
Estágio de Hidráulica Sanitária no LNEC;
Participação em cursos e seminários, nas áreas de estruturas e geotecnia, hidráulica, recursos hídricos.

Percurso profissional:

1993-1996 — Chefe da Divisão de Estudos e Projectos do INAG;
De 1997 até ao presente — director de serviços de Projectos e Obras do INAG.

Outros dados curriculares:

Membro e secretário-geral da Comissão Nacional Portuguesa de Grandes Barragens (ICOLD);
Presidente do Clube de Comitês Europeus do ICOLD, biénio 2002-2003;
Vice-presidente da comissão directiva da Associação Portuguesa de Recursos Hídricos (APRH), biénio 2000-2001;
Membro da Comissão de Gestão de Albufeiras;
Membro da Comissão de Segurança de Barragens;
Membro da subcomissão do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (CSOPT) para revisão dos normativos de segurança de barragens;
Vice-presidente da mesa da assembleia geral da Associação Portuguesa de Energia (APE), em representação do INAG;
Autor de projectos e estudos na área dos aproveitamentos hidráulicos;
Autor ou co-autor de uma dezena de artigos técnicos publicados;
Participação em reuniões e congressos, nacionais e internacionais.

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 23 179/2005 (2.ª série). — Tendo em vista a construção do interceptor de Negrelos, integrado na frente de drenagem de Rabada (FD 6), inserida no sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento do Vale do Ave, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através do despacho n.º 16 162/2005, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 29/DSJ, de 2 de Fevereiro de 2005, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, o seguinte:

1 — As parcelas de terreno com os n.ºs 1 a 8, identificadas no mapa e assinaladas nas plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, ficam, de ora em diante, oneradas, com carácter permanente, pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Águas do Ave, S. A., sociedade concessionária da exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento do Vale do Ave, criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio.

2 — A servidão a que se refere o número anterior incide sobre uma faixa de 3 m de largura e implica:

- a) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do interceptor de drenagem de águas residuais e respectivos acessórios, incluindo as caixas de visita;
- b) A proibição de escavações, de edificação de qualquer tipo de construção duradoura ou precária e de plantação de árvores de qualquer espécie perene, de porte médio ou grande, ou cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,40 m.

3 — É permitida a utilização temporária de uma faixa de trabalho de 10 m de largura (5 m para cada lado do eixo longitudinal do colector) durante a fase de instalação do interceptor.

4 — Os respectivos actuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos ficam obrigados, da presente data em diante, a reconhecerem a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo ora constituída, bem como a zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respectiva área, e a consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pela entidade beneficiária da servidão, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

5 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da sociedade Águas do Ave, S. A.

19 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.